



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 134/2025/GOV

Pirassununga, 30 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 61/2025 - Autógrafo de Lei nº 6543.

Referência: Protocolo nº 5134/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 37, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto parcial ao Projeto de Lei nº 61/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6543, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que “Institui no Município de Pirassununga a Política de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIAPN+ e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se na contrariedade ao interesse público, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 33/48) e a manifestação da Chefe de Gabinete (fls. 51), os quais passam a integrar as presentes razões e servem de fundamento à decisão.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Protocolo nº 5134 / 2025

Assunto: Projeto de lei nº 61/2025 - AUTÓGRAFO Nº 6543

Ao Procurador-Geral do Município

RELATÓRIO

Cuida-se de **parecer jurídico** sobre o **Autógrafo de Lei nº 6543** referente ao **Projeto de Lei nº 61/2025**, que “*Institui no Município de Pirassununga a Política de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIAPN+ e dá outras providências*”. O processo administrativo foi formalizado por meio da **CI nº 48/2025 – Secretaria de Governo**, que determinou a autuação e remessa à Chefia de Gabinete, com ciência do prazo **final de manifestação do Chefe do Executivo em 30/09/2025** (15 dias úteis contados do recebimento).

Na sequência, houve **despacho da Chefia de Gabinete** encaminhando os autos à **Procuradoria Geral do Município** “para análise jurídica do Projeto de Lei, com especial atenção a eventual inconstitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com o interesse público, bem como sua adequação às normativas legais vigentes”.

O **conteúdo normativo** do autógrafo/PL resume-se a: (i) instituir a **Política Municipal** com foco no respeito à dignidade, proteção integral e promoção de direitos de **pessoas idosas LGBTQIAPN+**; (ii) enunciar **objetivos** (ampliar acesso à rede SUS; combater violência/discriminação; ações de conscientização; capacitação de servidores; redes de apoio e convivência); (iii) autorizar

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

instrumentos executivos (parcerias, campanhas, seminários, eventos, pesquisas); (iv) cláusula de **ônus orçamentário** condicionada às dotações próprias; e (v) vigência na data da publicação.

Escopo e metodologia da análise

A presente manifestação, no âmbito das atribuições consultivas desta Procuradoria, **não aprecia conveniência e oportunidade administrativa em sentido estrito**, mas procede ao **exame de constitucionalidade, legalidade, regularidade procedimental e técnica legislativa**, bem como à **compatibilidade fiscal e exequibilidade** da política, com avaliação de **riscos** e indicação de **medidas saneadoras/regulamentares**. Foram considerados:

- (a) os elementos constantes dos autos (projeto, autógrafo, pareceres das comissões, justificativa legislativa e comunicações internas);
- (b) o regime constitucional de **competência municipal** (CF, art. 30, I e II);
- (c) o **Estatuto da Pessoa Idosa** (Lei nº 10.741/2003), com ênfase nos arts. 2º e 3º (proteção integral, prioridade e dignidade);
- (d) a **Política Nacional de Saúde Integral de LGBT** (Portaria MS nº 2.836/2011), diretriz setorial de equidade no SUS;
- (e) a **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD** (Lei nº 13.709/2018), especialmente o **art. 11** sobre **dados pessoais sensíveis** e a base legal para **execução de políticas públicas**.

Também se levou em conta a jurisprudência constitucional pertinente (v.g., tese do **Tema 917** sobre iniciativa legislativa e criação de despesa sem interferência na estrutura/atribuições do Executivo) e os parâmetros de técnica normativa da **LC nº 95/1998**. A par disso, registram-se os **pareceres das Comissões Permanentes** (Finanças e Orçamento; Justiça e Redação; Participação Legislativa Popular; Educação, Saúde Pública e Assistência Social), todos **favoráveis quanto aos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

aspectos financeiro, legal/constitucional, interesse local e setoriais, o que robustece a regularidade de tramitação e sinaliza consenso mínimo sobre a pertinência material da política.

Em suma, este parecer **situa o ato normativo no ordenamento, verifica competência e iniciativa, revê o processamento legislativo, confronta a redação com a LC 95/1998, analisa impactos fiscais (LRF), examina a reserva de administração, checa conformidade setorial e direitos fundamentais (Estatuto do Idoso/SUS/SUAS, Portaria 2.836/2011), aprecia exequibilidade e indicadores, mapeia riscos e, por fim, emite conclusão técnica** (sanção ou veto, com motivação e medidas de regulamentação), em alinhamento às **normas constitucionais e infraconstitucionais** e às **boas práticas de implementação de políticas públicas**.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Enquadramento inicial da proposição

O Projeto de Lei institui no Município de Pirassununga a “*Política de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIAPN+*”. A proposta insere-se no contexto das recentes diretrizes nacionais de “velhices plurais”, que reconhecem a diversidade geracional e a necessidade de políticas interseccionais para o envelhecimento digno[1][2]. De fato, autoridades federais destacam que ser idoso e LGBT impõem desafios extras: “*a diferença de você envelhecer na área rural, ... de ser uma pessoa LGBT*” costuma ser acompanhada de preconceito e desigualdades que comprometem o direito à velhice digna[1][2].

Em especial, relatos de organizações civis apontam que muitos idosos LGBT sofrem invisibilidade e carecem de políticas públicas específicas[3][4]. Neste cenário, o Projeto de Lei busca responder a essa demanda social, estabelecendo direitos específicos e ações integradas no âmbito municipal. Cabe ao parecer inicial verificar se a matéria se encontra no âmbito legítimo de atuação do Município e se foi proposta conforme as normas legais aplicáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

2. Competência e iniciativa

A Constituição Federal prevê, em seu art. 30, que compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção de direitos humanos e assistência social no âmbito da população idosa é matéria de interesse local, podendo o Município editar normas complementares às federais (como o Estatuto do Idoso) ou estaduais, desde que respeitados os limites constitucionais. Ademais, o PL não invade competência alheia e versa sobre política pública local de assistência social e saúde do idoso, o que se coaduna com as competências municipais previstas na CF (art. 30, §§ I, VII).

A matéria — **promoção de direitos e atenção integral à pessoa idosa LGBTQIAPN+** — insere-se no âmbito municipal por envolver **serviços na ponta do SUS e do SUAS**, proteção da pessoa idosa e combate a discriminações, todos associados a **assunto de interesse local** e à **suplementação de normas federais/estaduais (CF, art. 30, I e II)**. Assim, há **competência material municipal** para instituir política local.

Quanto à iniciativa, não consta vício: o “Autógrafo nº 6543” indica que o Projeto é de **iniciativa parlamentar** (autoria de Vereadora), o que, **em regra, é legítimo** quando se trata de **lei programática** que **não** altera a **estrutura** ou **atribuições** do Executivo nem o **regime jurídico dos servidores**.

Em direito brasileiro, a iniciativa das leis é **em regra concorrente** (qualquer parlamentar), excetuadas hipóteses **privativas** do Chefe do Executivo elencadas no **art. 61, §1º, II, da CF** (por simetria aplicável aos Municípios), como **organização/estrutura de órgãos, atribuições do Executivo e regime dos servidores**.

O STF, no Tema 917 (ARE 878.911, RG), fixou a tese de que “**não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores”. Ou seja, **lei programática/setorial de iniciativa parlamentar é válida**, desde que **não** invada aquelas matérias reservadas.

Examinando o PL nº 61/2025, vê-se que ele **institui diretrizes e instrumentos facultativos** (parcerias, campanhas, capacitação, protocolos), **não cria órgãos/cargos, não redesenha atribuições internas e não altera** regime jurídico de servidores. Assim, **não há vício formal de iniciativa**. A execução concreta (definição de fluxos, designação de unidades responsáveis, cronogramas, eventuais custos) permanece **no espaço discricionário do Executivo** por meio de **regulamentação**, preservando a **reserva de administração**. Esse enquadramento vem sendo reiterado em precedentes que aplicam o **Tema 917** a leis de origem parlamentar com conteúdo programático.

A iniciativa **parlamentar** do PL é **constitucionalmente adequada**, pois a lei é **programática** e **não** incide nas hipóteses de **iniciativa privativa** do Executivo (**art. 61, §1º, II, CF**) nem viola a tese do **Tema 917/STF**.

3. Regularidade procedimental (processo legislativo)

Presume-se que o Projeto de Lei tramitou em conformidade com o Regimento Interno da Câmara de Pirassununga, com as fases de apresentação, discussão em comissões competentes (Direitos Humanos/Assistência Social e Constituição/Justiça), pareceres técnicos e votação nos turnos de deliberação. Segundo a Lei Complementar 95/1998 (parágrafo único do art. 59 da CF), a tramitação legislativa exige publicidade e quóruns regimentais – aspectos presumivelmente atendidos no processo de aprovação do PL. Não foram identificados informes de inobservância de prazos ou formalidades.

Em síntese, não há, a priori, irregularidade procedimental aparente, desde que observados a publicidade do ato (promoção no D.O.), a inclusão dos pareceres jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

necessários e a remessa oportuna do texto ao Executivo para sanção/veto, conforme prevê a legislação municipal.

O rito de sanção/veto continua com os **15 dias úteis** para o Chefe do Executivo deliberar e **48h** para comunicar o veto; o Legislativo aprecia o veto em **30 dias**, exigindo **maioria absoluta** para rejeição (regra de simetria do art. 66 da CF).

4. Técnica legislativa e redação

Do ponto de vista da técnica legislativa, deve-se examinar a redação do Projeto em conformidade com a Lei Complementar 95/1998 e demais orientações de elaboração legal. Recomenda-se atenção especial a aspectos como:

- Definições claras: definir expressamente conceitos como “pessoa idosa LGBTIAQN+” para evitar ambiguidade;
- Uniformidade terminológica: usar os mesmos termos e siglas ao longo do texto, sem duplicações ou termos vagos;
- Estruturação lógica: organizar o texto em artigos e incisos de forma coerente, separando princípios, objetivos, competências e providências;
- Referências normativas: citar corretamente a legislação correlata (por exemplo, Estatuto do Idoso, Leis Federais de saúde e assistência), seguindo as regras de citação (art. 13 da LC 95/98);
- Imparcialidade e objetividade: empregar linguagem impessoal, evitando expressões genéricas demais ou excessivamente descritivas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Caso observadas essas diretrizes (evitando termos imprecisos, anacolutos ou lacunas de definição), a redação deverá assegurar a clareza e eficácia desejadas. Consta no PL a ressalva de que a política deve respeitar dispositivos federais e estaduais aplicáveis, o que reforça a necessidade de revisão técnica quanto à normatização correlata (saúde, SUAS, direitos humanos, etc.).

5. Impacto orçamentário-financeiro e responsabilidade fiscal

O projeto institui ações que provavelmente implicarão despesas públicas (capacitação de servidores, criação de programas, medidas de divulgação, atendimento específico, etc.). Nesse sentido, impõe-se análise sob a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Segundo a LRF, “*nenhum gestor pode criar nova despesa permanente sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes*”[5]. Logo, qualquer determinação do PL que implique gasto continuado (por exemplo, programas permanentes de treinamento ou de atendimento especializado) deve estar acompanhada de estimativa de custos e respectiva fonte de custeio. Ademais, se houver previsão de convênios ou contratos, deve-se avaliar a viabilidade financeira.

Em sede de recomendação, sugere-se que o Executivo elabore anexo demonstrativo dos impactos orçamentários do Projeto (em atendimento ao art. 2º da LRF e à boa prática do planejamento), identificando receitas (do próprio orçamento municipal ou repasses federais/estaduais) e eventuais ajustes necessários. A Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) também poderia avaliar o aspecto orçamentário, em sintonia com as regras do Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LDO/LOA). Em suma, o PL deve atender aos comandos da LRF para evitar novação de despesa sem previsão de fonte[5].

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

6. Mérito administrativo e separação de poderes (reserva de administração)

O mérito administrativo da política é positivo no tocante a direitos humanos e inclusão social. O Município tem legitimidade para planejar ações de assistência e saúde para públicos vulneráveis, desde que não se sobreponha a atribuições exclusivas de outros entes federados. Constatado que o PL não cria órgãos públicos nem dispõe sobre regime jurídico de pessoal, não se verifica violação da reserva de iniciativa.

A jurisprudência do STF (Tema 917 da repercussão geral) admite lei municipal, de iniciativa legislativa ou executiva, que imponha obrigações administrativas desde que não trate de matéria de competência exclusiva do Executivo (como criação de cargos, secretarias ou alteração de estrutura administrativa)[6]. No caso, a proposição limita-se a estabelecer uma política pública (diretrizes, ações e programas) sem inovar na estrutura formal da administração. Portanto, não há usurpação de competência do Prefeito nem afronta à separação de poderes.

Por outro lado, cabe ao Executivo dar a reserva de execução inerente: a efetiva implementação das ações (capacitação de equipes, celebração de parcerias, regulamentação de procedimentos) ficará a cargo de órgãos municipais (Secretarias de Saúde, Assistência Social, Conselho Municipal do Idoso etc.).

Reforça-se que, por ser de iniciativa **parlamentar**, **qualquer** comando que detalhasse **rotinas internas, criação de unidades, alocação de pessoal ou metas cogentes** sem meios **poderia** caracterizar invasão da esfera do Executivo. **Não é o caso** do texto, que se mantém em **diretrizes**.

7. Conformidade setorial e com direitos fundamentais

O Projeto harmoniza-se com o marco constitucional e legal dos direitos sociais e humanos. Consagra-se no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) o princípio da proteção integral ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

idoso, que “*goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*”[7]. O art. 3º do Estatuto determina que é obrigação de todos (família, sociedade e Poder Público) assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, trabalho, dignidade e convivência[8]. Nesse viés, promover direitos específicos de idosos LGBT reconduz-se à missão constitucional de amparar a pessoa idosa (art. 230 da CF) e de combater discriminações (art. 5º da CF).

Adicionalmente, áreas setoriais envolvidas (saúde e assistência social) têm previsão legal de ações inclusivas. O Sistema Único de Saúde e o SUAS já possuem diretrizes gerais de atenção humanizada ao idoso e proteção contra preconceitos. O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e o Conselho Municipal de Assistência Social devem ser consultados para alinhar a política a planos vigentes.

Deve-se observar também a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): informação sobre orientação sexual e identidade de gênero é considerada dado pessoal sensível. Nesses termos, a LGPD exige “*cuidado especial no tratamento desses dados para garantir sua proteção*”[9]. Assim, quaisquer cadastros ou pesquisas previstos no programa municipal deverão respeitar as normas de confidencialidade e privacidade.

Por fim, o PL respeita os direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+, notadamente a dignidade da pessoa humana e a isonomia. Embora a Constituição não mencione expressamente a orientação sexual ou identidade de gênero no rol do art. 5º, caput, suas garantias amplas de igualdade têm sido interpretadas em defesa desses grupos (como evidenciado nos recentes julgamentos do STF sobre LGBTfobia).

A iniciativa municipal, portanto, reforça o princípio constitucional de tratamento igualitário, prevendo a correção de desigualdades históricas (igualdade real, art. 3º, IV da CF).

8. Exequibilidade, custos e indicadores

A viabilidade prática da política dependerá da capacidade administrativa local. Recomenda-se avaliar a estrutura existente: por exemplo, capacitação de equipes dos centros de convivência e unidades de saúde para acolhimento da população idosa LGBT, elaboração de material educativo e criação de canais de denúncia de violências específicas. Em termos de custos, além das estimativas mencionadas, deve-se contemplar despesas de formação continuada, editais de apoio (p.ex., apoio a organizações da sociedade civil), e eventuais adaptações físicas em equipamentos públicos para acessibilidade ou privacidade.

Para acompanhamento, propõe-se a adoção de indicadores de desempenho claros, tais como:

- **Número de atendimentos especializados oferecidos em programas sociais e de saúde destinados a idosos LGBTQIAPN+;**
- **Taxa de participação de pessoas idosas LGBT em oficinas e eventos municipais (mapeamento da clientela atingida);**
- **Índice de satisfação ou pesquisa de opinião junto aos beneficiários do programa;**
- **Quantidade de capacitações realizadas (e número de servidores formados) sobre atenção à população idosa LGBT;**
- **Fiscalização e denúncias: monitorar registros de denúncias (Disque 100) envolvendo violência ou discriminação contra idosos LGBT.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Esses indicadores permitem avaliar a exequibilidade e o impacto do programa. É essencial que o Executivo inclua essas metas nos planos plurianuais e relatórios de gestão, garantindo, assim, a efetividade do acompanhamento.

9. Matriz de riscos (jurídicos, fiscais, operacionais e reputacionais)

- **Riscos jurídicos:** há baixo risco de inconstitucionalidade clara, desde que se atente para a reserva de iniciativa (p.ex., não criar cargos sem autorização). Possíveis questionamentos poderiam vir em relação ao cumprimento das exigências da LRF (caso o projeto falhe em demonstrar fontes) ou, em tese, quanto a competência municipal (mas, como visto, a matéria é localmente apropriável). Mencionam-se decisões STF (Tema 917, ADI/ADO sobre omissão federal) que apontam para a constitucionalidade de políticas anti-discriminatórias, o que apoia juridicamente a proposta.
- **Riscos fiscais:** se aprovadas ações sem a devida previsão orçamentária, pode haver descumprimento da LRF (art. 15 e 16) e abertura de passivo financeiro. Para mitigar isso, o Município deve imputar no projeto de lei orçamentária anual estimativas de despesas/receitas adicionais relacionadas. O controle interno e o Tribunal de Contas do Estado tenderão a exigir compatibilidade orçamentária.
- **Riscos operacionais:** a execução pode ser onerosa logisticamente. Exige-se articulação intersecretarial (Saúde, Assistência Social, Educação) e possível ampliação de programas existentes. Deficiências de pessoal ou resistência cultural interna poderiam comprometer resultados. Pode haver necessidade de parcerias com organizações da sociedade civil, ongs LGBT e órgãos federais (p.ex., Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos). Treinamento de equipe gerencial e sensibilização do quadro funcional são recomendados para superar esses obstáculos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

- **Riscos reputacionais:** a iniciativa tende a gerar impacto positivo à imagem da Prefeitura e do Legislativo, dado o apelo social e identitário da causa. Riscos reputacionais negativos ocorreriam apenas se a lei fosse implementada de maneira meramente formal, sem recursos suficientes, o que causaria frustração pública. Assim, a gestão do programa deve ser transparente e participativa (envolvendo conselhos e comunidades), evitando litígios de má aplicação.

10. Estudos e evidências para subsidiar a política

Há evidências empíricas e estudos nacionais que justificam a proposta. Pesquisas indicam que idosos LGBT enfrentam mais discriminação e pior saúde mental que heterossexuais da mesma faixa etária. Por exemplo, um estudo citado em congresso de geriatria revelou taxas significativamente maiores de depressão em idosos gays e lésbicas (30% em gays; 24% em lésbicas) do que entre idosos heterossexuais (13,5%)[10].

Dados do Ministério da Justiça registram que violência, abusos financeiros e negligência são relatados em maior proporção entre pessoas idosas LGBT[11]. Além disso, depoimentos de ativistas apontam que a população idosa com orientação sexual ou identidade de gênero dissidente carece de políticas públicas inclusivas[3][4].

Essas informações, unidas às diretrizes federais de “Envelhecimento Plural” (MDHC, Junho Violeta 2025), formam base sólida para a criação da política municipal. Portanto, a proposição não decorre apenas de visões ideológicas, mas de evidências sobre vulnerabilidades específicas deste grupo, o que reforça o mérito da iniciativa.

11. Conclusão técnica: sanção integral, veto parcial ou veto total

Em juízo técnico, não se identificam vícios constitucionais ou legais que exijam veto total. A iniciativa está em consonância com competências municipais e preceitos constitucionais de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

promoção dos direitos sociais. Ademais, o mérito social da proposta é relevante, pois atende a demandas legítimas de grupos vulneráveis.

Assim, **recomenda-se a SANÇÃO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 61/2025**, seguido de implantação responsável. Eventuais ajustes necessários podem ser feitos em sede de regulamentação ou emendas posteriores (por exemplo, definindo fontes orçamentárias, detalhando procedimentos administrativos). Ressalta-se que o Executivo deve tratar com prioridade a regulamentação, para garantir eficácia à política.

Observação: Para assegurar segurança jurídica, sugere-se promover regulamento municipal que explicita procedimentos operacionais, responsabilidades das secretarias e critérios de mensuração de resultados. Ademais, recomenda-se integração do programa a outros planos locais (como o Plano Municipal de Saúde e Plano Plurianual). Dessa forma, a sanção do PL poderá abrir caminho a ações concretas, minimizando riscos operacionais e maximizando os benefícios sociais da política.

Por fim, submete-se à apreciação superior.

Este parecer é encaminhado para ciência e providências cabíveis. Permanecemos à disposição para esclarecimentos ou revisões adicionais, conforme necessário.

Assim é como opino, sub censura.

RODRIGO
DE
AZEVEDO
LEONEL:04
595063660

Assinado de
forma digital por
RODRIGO DE
AZEVEDO
LEONEL:04595063
660
Dados: 2025.09.30
15:26:13 -03'00'

Pirassununga, 30 de setembro de 2025.

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Referências:

Constituição Federal (arts. 5º, 30, 66, 230);

Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, arts. 2º e 3º)[7][8];

Lei Complementar 95/1998 (diretrizes de técnica legislativa);

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)[5];

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)[9].

Precedentes STF: Tema 917 (iniciativa legislativa municipal), ADO 26/DF e MI 4.733/DF (LGBTfobia) (jurisprudência).

Estudos e notícias do MDHC e Congresso Nacional[1][12][3] fundamentam empiricamente a proposta.

[1] [2] [3] [4] Velhices plurais: garantir direito de envelhecer para todas as pessoas é prioridade para o MDHC, afirma secretário — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/velhices-plurais-garantir-direito-de-envelhecer-para-todas-as-pessoas-e-prioridade-para-o-mdhc-afirma-secretario>

[5] **Lei de Responsabilidade Fiscal completa 25 anos sob elogios e críticas - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados**

<https://www.camara.leg.br/noticias/1165109-lei-de-responsabilidade-fiscal-completa-25-anos-sob-elogios-e-criticas/>

[6] **SEMINÁRIO DE CONSTRUÇÃO DE CONTROLADORES SOCIAIS E OUVIDORIA INTINERANTE ÁGUA BRANCA - PIAUÍ**

https://www.tcepi.tc.br/dmdocuments/PROCESSO_LEGISLATIVO_MUNICIPAL.pdf

[7] [8] <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

[9] **LGPD: O que são dados sensíveis? — Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC**

<https://www.gov.br/lbcc/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas-de-conscientizacao/campanha-lgpd/2025/lgpd-o-que-sao-dados-sensiveis>

[10] [11] [12] **Projeto assegura tratamento digno a idosos LGBTs em instituições de longa permanência - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados**

<https://www.camara.leg.br/noticias/745435-projeto-assegura-tratamento-digno-a-idosos-lgbts-em-instituicoes-de-longa-permanencia/>



Tramitação

Data Hora: 30/09/2025 16:05:16

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO o parecer retro



Tramitação

Data Hora: 30/09/2025 16:53:34

Usuário: 7558 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI/CHEFE DE GABINETE

Local Origem: CHEFE DE GABINETE - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Vistos. Sr Prefeito, no afã de melhor instruí-lo, passo o seguinte apontamento: Analisando o Projeto de Lei nº 61/2025 e colocando suas disposições em confronto com o parecer de lavra da Procuradoria, entendo que a matéria goza de vícios de contrariedade ao interesse público, face a criação e-ou aumento de despesas, em especial no que se observa no artigo 3º, inciso IV (por exemplo, programas permanentes de treinamento), indicando, com o devido respeito, pelo VETO PARCIAL..